



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000423-14.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HELIVELTON MARQUES BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0000423-14.2025.8.26.0509

Agravante: Helivelton Marques Barbosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Henrique de Castilho Jacinto

Voto nº 21.773

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Helivelton Marques Barbosa da decisão que sustou cautelarmente o regime semiaberto, determinando a regressão ao regime fechado, devido ao cometimento, em tese, de falta disciplinar grave por descumprimento de condição de saída temporária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de sustar cautelarmente o regime semiaberto e regredir o sentenciado ao regime fechado foi ou não desproporcional.

III. Razões de decidir

3. A sustação cautelar do regime semiaberto, com regressão ao regime fechado, é medida correta diante da suposta prática de falta disciplinar grave, conforme poder geral de cautela do Juízo da Execução Criminal.

4. A decisão é provisória e visa garantir o correto cumprimento da pena, não cabendo, nesta instância, admitir desproporcionalidade sem a devida apuração dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

6. Tese de julgamento: "1. A sustação cautelar do regime semiaberto é medida adequada diante da suposta prática de falta disciplinar grave. 2. A decisão provisória não admite análise de desproporcionalidade sem apuração dos fatos."

Legislação citada: LEP, art. 118, inciso I.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Helivelton Marques Barbosa** da decisão copiada a fl. 24, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba - SP, que, nos autos de Execução nº 7007339-75.2015.8.26.0482, diante da notícia de possível falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante, consistente em descumprimento de condição para a saída temporária – qual seja, a permanência em sua residência no período noturno –, sustou cautelarmente o regime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

semiaberto, determinando a regressão ao regime fechado.

Inconformado, recorre o sentenciado. A defesa argumenta que o agravante foi informado do suposto descumprimento da condição após o retorno à unidade prisional, ao findar o período da saída temporária de dezembro de 2024. Afirmar que, tão logo teve ciência da suposta falta, apresentou justificativa plausível. Relatou que o sentenciado foi acometido de uma alergia no dia 26 de dezembro de 2024, tendo inclusive passado por atendimento médico na Santa Casa de Valparaíso/SP.

Esclareceu que sua residência fica nos fundos, distante da rua, e acredita que o chamado policial pode ter sido abafado pela residência da frente. Assevera que o sentenciado não descumpriu a condição e estava em casa. A defesa ainda afirmou que juntou fotografia da fachada do imóvel da frente, que visivelmente oculta a residência dos fundos, residência do agravante.

Afiançou, ademais, que a justificativa não foi analisada pelo Magistrado origem, que determinou a sustação (cf. fls. 291/299 dos autos originários), medida esta que entende ser desproporcional, já que o agravante não incorreu em falta de qualquer natureza nos últimos doze meses, possui bom comportamento carcerário, estuda no presídio e sempre retornou corretamente das saídas temporárias (cf. fl. 06).

Argumenta que o relatório da polícia militar é vago (fl. 14), não fornecendo detalhes sobre como chegaram a constatação de que o sentenciado não estava na residência.

Requer, assim, a reforma da decisão, reconhecendo-se a desproporcionalidade da medida, haja vista, ao menos em tese, que ao final do procedimento administrativo de apuração da falta, o agravante poderá ser absolvido ou reconhecida a falta média ou leve, restabelecendo-se o regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

semiaberto.

Contraminutado o recurso (fls. 35/37), não sobreveio retratação judicial (fl. 38).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do agravo (fls. 49/52).

É o relatório.

O recurso não procede.

Inicialmente, observo que o agravado, quando dos fatos, cumpria a pena de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime semiaberto – decisão que deferiu o benefício datada de 20/08/2024 (cf. fls. 234/235 e 262/268 dos autos originários).

Diante da informação da polícia militar, de que, no período de saída temporária, o sentenciado se ausentou da residência em período noturno, o Magistrado sustou cautelarmente o regime semiaberto, regredindo-o para o regime fechado (cf. fls. 14 e 24 destes autos).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado, buscando a sua reforma.

Todavia, no meu ponto de vista, neste momento, não assiste razão ao recorrente.

Isto porque, a meu ver, a sustação cautelar do regime, com a regressão de regime prisional, em razão da prática de falta disciplinar grave pelo agravante, é medida correta para o caso em questão, eis que, observado o poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

geral de cautela, cabe ao Juízo da Execução Criminal adotar as medidas necessárias para zelar pelo correto cumprimento da pena, dando efetividade à aplicação da lei penal.

Frise-se que o condenado que cumpre pena privativa de liberdade fica sujeito à forma regressiva, com a sua transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, nos termos do disposto no artigo 118, inciso I, da LEP, independentemente da existência de decisão condenatória provisória ou definitiva a respeito do novo crime ou falta grave.

Como o próprio nome diz, a sustação do regime, neste caso, é provisória, e, sem a devida apuração dos fatos não se pode, nesta instância, admitir suposta desproporcionalidade da decisão, sob pena, inclusive, de supressão de instância, já que não se trata de decisão definitiva.

Em suma, como acima analisado, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator